

THE FIGHT AGAINST CORRUPTION IN THE PUBLIC ADMINISTRATION OF BRAZIL

ABSTRACT

The present bibliographical research aims to present the types of corruption practiced against the Public Administration. From this study, it is verified that the fight against corruption depends on the maturing of a democratic conscience that makes possible the popular participation in the monitoring of the activities developed by the Public Administration in all spheres of the Power of the Federative Republic of Brazil aiming at the continuous supervision of the institutions public policies. Currently, there are several actions, institutions, and groups involved, including at the international level, to combat corruption. The corrupt activities are multiplied, due to the difficulty of investigation and proper punishment of the criminal acts, besides the little popular participation in the process of control of the public administrations. Finally, it is considered important that all control institutions participate in an integrated manner with the participation of the population in the fight against corruption.

Keywords: Public Administration, Corruption, Fighting corruption.

O COMBATE A CORRUPÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO BRAS

RESUMO

Observando por objetivo apresentar os tipos de corrupção praticadas contra a Administração Pública. A partir desse estudo, verifica-se que o combate a corrupção depende do amadurecimento de uma consciência democrática que possibilite a participação popular no acompanhamento das atividades desenvolvidas pela Administração Pública em todas as esferas dos Poderes da República Federativa do Brasil objetivando a contínua fiscalização das instituições públicas. Atualmente existem várias ações, instituições, grupos envolvidos, inclusive em âmbito internacional, visando combater a corrupção. As atividades corruptas se multiplicam, decorrentes da dificuldade de investigação e punição adequada dos atos criminosos, além da pouca participação popular no processo de controle das gestões públicas. Por fim, considera-se importante que todas as instituições de controle participem de forma integrada com a participação da população para o combate a corrupção.

Palavras-chave: Administração Pública, Corrupção, Combate à corrupção.

FRANCELI IUNG IZOLANI

Advogada egressa da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (BR), Pós-Graduada em Direito Previdenciário, Direito Constitucional e em Direito Civil da Universidade Uniderp-Anhanguera (BR) e Doutoranda em Direito Civil da Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires (ARG).

JAQUELINE SAMPAIO DE OLIVEIRA

Licenciada em Administração de Empresas e habilitada em Administração Pública pela Universidade Estadual de Ceará (BR). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Estácio do Ceará (BR) e Pós-graduada em Administração Judiciária pela Universidade Vale do Acaraú (BR). Funcionária pública do Ministério Público do Estado de Ceará (BR) e aluna regular do Doutorado em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires (ARG).

Recibido: 16 de mayo de 2017. *Aprobado:* 23 de junio de 2017

DOI: <http://dx.doi.org/10.21017/Pen.Repub.2018.n9.a39>

The fight against corruption in the public administration of Brazil

Introdução

Nos últimos anos, dado ao avanço tecnológico, verifica-se que é difícil viver em sociedade e estar alheio aos fatos políticos, econômicos e sociais que ocorrem no Brasil e no mundo. Nesse sentido, verifica-se diariamente, entre os temas mais constantes na mídia brasileira são os casos de corrupção na política e a crise econômica.

Sabe-se que tanto a corrupção que atinge a Administração Pública como a crise econômica repercutem negativamente no desenvolvimento social e maximizam diversos problemas econômicos. Especificamente a corrupção na política reflete também na ordem do regime democrático.

É tanta a importância desse tema, que a corrupção é um problema objeto de várias pesquisas nacionais e internacionais, como as elaboradas e divulgadas pela Transparência Internacional, Worldwide Independent Network of Market Research (WIN), Ibope, Instituto DATAFOLHA e equipe técnica DECOMTEC da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp).

Segundo a pesquisa elaborada pela Transparência Internacional¹ em 2015 sobre a percepção da corrupção, o Brasil figura como 76º colocado entre os 168 países analisados demonstra a percepção que a população tem de que seus servidores públicos e políticos são corruptos. O Brasil caiu da colocação 69ª (2014) para a 76ª (2015) após o escândalo de corrupção na Petrobras.

Conforme o Ibope², em pesquisa realizada com a Worldwide Independent Network of Market Research (WIN), 21% dos entrevistados entendem a corrupção como principal problema a ser enfrentado no mundo, em comparação com a economia 14%, a desigualdade social 12% e o desemprego 10%. A corrupção é um problema mundial que está sendo enfrentado, mas sem previsão para a vitória.

1 In <https://www.transparency.org/cpi2015/>

2 In <http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Paginas/Corrupcao-e-o-principal-problema-mundial,-aponta-pesquisa.aspx>

No Brasil, o índice do problema corrupção computou 29% em comparação com o índice médio de 8% na parte ocidental da Europa, o que denota a grande importância dada ao problema da corrupção.

Nesse mesmo sentido, a pesquisa do Instituto DATAFOLHA³, realizada nos dias 25 e 26/11/2015, apontou que a corrupção é a maior preocupação dos brasileiros, segundo 34% dos entrevistados.

Estas pesquisas mostram que o Brasil tem o problema – corrupção, um dos obstáculos para o desenvolvimento do país. Apesar dos brasileiros pagarem diversos e altos tributos, não recebem, em troca, serviços públicos eficientes e precisam contratá-los no setor privado a altos custos; sofrerem com obras inacabadas, estradas sem condições de tráfego, hospitais desestruturados e sem atendimento médico adequado, além de outros problemas.

Ademais, esses problemas afetam diretamente na qualidade de vida dos brasileiros, pois se a verba arrecadada com a carga tributária fosse aplicada corretamente alguns problemas estruturais e sociais seriam menos frequente no cotidiano brasileiro.

Dados do Relatório Corrupção: custos econômicos e propostas de combate elaborado pela equipe técnica DECOMTEC da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp)⁴, datado de março de 2010, estimou que o custo médio anual da corrupção para o Brasil é R\$ 69,1 bilhões (preços correntes em 2008), o que corresponde a 2,3% do PIB.

Diante desse cenário, resolveu-se pesquisar sobre o tema da corrupção e as ações de combate para esse problema, com o objetivo de conhecer as atuações de enfrentamento tomadas pela sociedade e pelo próprio Estado por meio de suas instituições.

A pesquisa se fundamentará basicamente em estudo bibliográfico sobre o tema com enfoque na busca de conhecimento de quais são as medidas de combate aplicadas por instituições públicas e privadas.

Desse modo, no primeiro capítulo são apresentados conceitos necessários a compreensão do tema, tais como Administração Pública e corrupção; a história e as causas da corrupção.

No segundo capítulo trata dos tipos de corrupção, as previsões legais dos crimes de corrupção, assim como das instituições de combate a eles.

3 <http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2015/11/1712972-corrupcao-lidera-pela-primeira-vez-pauta-de-problemas-do-pais.shtml>

4 In file:///C:/Users/Jaque/Downloads/custo-economico-da-corrupcao-final%20(1).pdf

Dessa forma, para que se possam conhecer as medidas concretas de combate à corrupção e/ou analisá-las é necessário estudar o conteúdo dos capítulos anteriores, ou seja, os seus conceitos, história, tipos e as leis sobre o tema.

1 CONCEITOS, HISTÓRIA E CAUSAS DA CORRUPÇÃO

1.1 *Conceitos*

A presente pesquisa tem como conceitos básicos: corrupção e Administração Pública. No intuito de definir esses conceitos, realizar-se-á uma revisão da literatura no que diz respeito às suas definições.

1.1.1 *Corrupção*

Quanto à corrupção, apesar de ser um problema cotidiano e parecer de fácil entendimento, há diversas divergências quanto à sua conceituação.

A despeito dessas dificuldades, segundo Brei (1996), as definições podem ser juntadas em quatro grupos: 1) definições com foco no mercado, 2) no interesse público, 3) em regulamentações formais e 4) na opinião pública.

No primeiro grupo, as definições utilizam teorias econômicas para entender o fenômeno. Nesse grupo Brei (1996) apresenta as definições de Leff (1970), Klaveren (1970) e Ackerman (1978).

Dentre essas definições, Klaveren (1970) *apud* Brei (1996) analisa a corrupção segundo princípio da livre competição – nessa concepção, o servidor considera seu cargo um negócio, cuja renda buscará maximizar.

Critica-se essas definições por não considerar na análise o impacto ético do fenômeno, a responsabilidade, a justiça, a lealdade profissional e organizacional.

As definições do segundo grupo fundamentam-se, literalmente, em conceitos ético-morais. Nesse sentido, Brei (1996) analisa as definições de Friedrich (1966), Rogow & Lasswell (1970) e Hoetjes (1986).

A exemplo de Hoetjes (1986) *apud* Brei (1996), define-se corrupção administrativa como uma classe geral de abusos ou violações do interesse público.

Essas definições são criticadas, em síntese, pela dificuldade de definir o que é interesse público e apresentar conceitos subjetivos.

No grupo das definições centradas na lei e em outras regulamentações formais, Brei (1996) apresenta Webster's Third New International Dictionary (1961),

McMullan (1970), Wertheim (1963), Leys (1965), Bayley (1970), Brooks (1970) e Gardiner (1970), Huntington (1970), Dobel (1976), Benson (1978), Johnston (1982), Medard (1986), Hope (1987) e Becquart-Leclercq (1989), Gronbeck (1989).

A definição mais aceita desse grupo, Nye (1967) apud Brei (1996) é a que a considera como o comportamento que se desvia dos deveres formais de um cargo público em razão de vantagens pecuniárias ou de status oferecidas a seu titular, familiares ou amigos íntimos; ou que viola normas que impedem o exercício de certas modalidades de influência do interesse de particulares, tais como: a) suborno (uso de recompensa para perverter o julgamento do ocupante de um cargo público); b) nepotismo (concessão de cargo público sem prévia avaliação do mérito do candidato) e c) peculato (apropriação ilegal de recursos públicos para uso particular).

Existem muitas críticas a essas definições, entre elas, a insuficiência de parâmetros oferecidos por leis e normas para cobrir toda a extensão do conceito, do ponto de vista da ciência política e da ética, além de questionamentos quanto a idoneidade de quem estabelece as normas que funcionarão como critérios para que se distinga um ato corrupto de um não corrupto.

As definições com base na opinião pública se centram em aspectos atitudinais e em concepções e significados de corrupção política expressos pela opinião pública, têm natureza social e constituem a única abordagem que deu origem a estudos empíricos sobre o problema. Entre esses estudos, segundo Heidenheimer (1970) apud Brei (1996), influencia as outras pesquisas realizadas nas últimas décadas, o qual afirma que a maioria das ações consideradas corruptas por críticas internas e externas ao sistema político são basicamente variedades de transações de troca. Dependendo da técnica empregada, as transações criam vários graus de especificidade de obrigações entre as partes. E quanto mais uma troca política se assemelha a uma troca social, mais difícil é classificá-la em termos de corrupção.

Afirma que, embora certos comportamentos possam ser considerados corruptos por alguns cidadãos conscientes das normas oficiais, o compartilhamento desse ponto de vista por outros cidadãos se dá em vários graus. A grande maioria da comunidade discorda nas avaliações. Esse é o problema da avaliação normativa, que ele aborda em três conceitos sintéticos: corrupção negra: a que público e elite, por maioria e consenso, julgam, em tese, condenável e desejam ver punida por questão de princípio; corrupção branca: a que a maioria do público e da elite considera tolerável, não apoiando firmemente a necessidade de sua punição; corrupção cinza: a que indica que alguns elementos, usualmente elites, podem querer ver a ação punida e outros não. É possível, ainda, que a maioria seja ambígua.

Os autores Peters e Welch (1978), Gibbons (1985), Johnston (1986) e Dolan, Mckeown e Carlson (1988) apud Brei (1996) prosseguiram na mesma linha de estudo.

As críticas a essas definições apresentam principalmente as dificuldades de operacionalização do ponto de vista teórico ou prático.

Assim, diante desse estudo realizado por Brei (1996), verifica-se a dificuldade de conceituar corrupção de forma definitiva.

Outros estudos apontam outros conceitos de corrupção. No estudo realizado por Vasquez (2010), a corrupção é o uso de bens públicos para fins privado.

Do ponto de vista da esfera estatal, segundo Garcia (2011), *“a corrupção indica o uso ou a omissão, pelo agente público, do poder que a lei lhe outorgou em busca da obtenção de uma vantagem indevida para si ou para terceiros, relegando a plano secundário os legítimos fins contemplados na norma.”* Acrescenta que o desvio de poder e enriquecimento ilícito são elementos característicos da corrupção que é espécie do gênero improbidade.

O conceito de corrupção disposto no dicionário técnico jurídico⁵: “crime que consiste em solicitar, aceitar, oferecer vantagem pecuniária indevida, ou outra qualquer, para que o agente público faça afirmação falsa ou qualquer falta dolosa de exação no cumprimento do dever funcional”.

Após essa revisão de literatura, verifica-se comprovada a dificuldade de encontrar consenso em relação à definição de corrupção. No entanto, todos os autores têm uma noção do problema a ser enfrentado.

Ademais, extrai-se de todas essas definições apresentadas que elas relacionam o uso da estrutura da Administração Pública visando à obtenção de vantagem indevida.

Nesse estudo, baseado na Ciência do Direito, e considerando os limites do tema em questão, optamos por entender corrupção como todas as ações corruptas legalmente tipificadas como crime.

1.1.2 Administração Pública

Administração Pública é, segundo o dicionário técnico jurídico⁶, o conjunto de órgãos hierarquizados, cujo objetivo é determinar, disciplinar e executar as funções do Estado, na prestação de serviços que atendam ao interesse ou necessidade da coletividade, assim como coordenar a direção dos negócios públicos.

5 In Dicionário técnico jurídico. Organização de Deocleciano Torrieri Guimarães.11 ed. São Paulo: Rideel, 2008.

6 In Dicionário técnico jurídico. Organização de Deocleciano Torrieri Guimarães.11 ed. São Paulo: Rideel, 2008.

Na definição de Torres (2011), Administração Pública é a faceta organizacional do Estado voltada para o atendimento das necessidades coletivas, no desempenho de sua função administrativa.

A Administração Pública, segundo define Meirelles (1997), em sentido formal, é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade.

Ainda, segundo Meirelles (1997), numa visão global, a Administração Pública é todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de seus serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas.

Segundo Filho (2009), a expressão Administração Pública tem dois sentidos: objetivo e subjetivo. O sentido objetivo da expressão “administração pública”, grafada com letra minúscula, consiste na própria atividade administrativa exercida pelo Estado por seus órgãos e agentes, caracterizando, enfim, a função administrativa, que se é pelos critérios de ordem subjetivo ou orgânico (que dá realce ao sujeito ou agente da função), objetivo material (pelo qual se examina o conteúdo da atividade) e objetivo formal (que explica a função pelo regime jurídico em que se situa a sua disciplina). E o sentido subjetivo, é o conjunto de agentes, órgãos e pessoas jurídicas que tenham a incumbência de executar as atividades administrativas.

Diante dos conceitos expostos, verifica-se que o sentido de administração pública empregado nesse trabalho pode ser tanto no sentido objetivo, quando se referir à atividade administrativa, como subjetivo, quando se referir aos sujeitos: os agentes públicos. Assim como, no sentido formal, quando tratar dos órgãos, como no sentido material quando se referir as funções. Desse modo, para melhor compreensão se deve analisar o contexto em que a expressão está citada.

1.2 *História*

Conhecer a história, nesse caso, é importante para compreender a razões pelas quais a corrupção é prática comum no Brasil. Assim, para bem realizar este estudo, busca-se as suas raízes históricas. Nessa esteira, analisam-se alguns fatos históricos que, possivelmente, ajudarão a compreender o surgimento da corrupção.

Após realizar diversas leituras sobre a história da corrupção, verifica-se que a prática da corrupção ocorria com frequência, mas não se tinha a ideia que se tem hoje em relação aos prejuízos e efeitos maléficos. Era comum o intercâmbio

de mercadorias, favores políticos, decisões judiciais, dinheiro para retribuir “gentileza” prestada por agentes públicos utilizando a estrutura da Administração Pública.

Assim, considerando a corrupção uma prática que ocorria desde a criação do homem e por ser prática comum, não se tem registro definido desde quando se iniciou.

O Rei Hamurabi da Babilônia instituiu um código, por volta de 1750 a. C., onde se propunha a Lei de Talião, olho por olho, dente por dente, verifica-se o estabelecimento de punições, conforme a realidade da época. As primeiras notícias de processos com nomes, exibição de contabilidade, audição de testemunhas e até condenações datam do último século anterior a Cristo. Caio Verres é a grande figura do corrupto da Antiguidade, foi o primeiro a extorquir empreiteiros. Segundo a wikipédia⁷ foi processado por Cícero, cujos discursos ficaram preservados na obra «In Verrem» (“Contra Verres”), acusado de ser moralmente corrupto, de ter recebido subornos e de ter roubado 40 milhões de sestércios em dinheiro e bens da província.

O personagem principal do Cristianismo, Jesus Cristo, contrapõe em sua lei maior a Lei de Talião: “Amai a Deus sobre todas as coisas e a seu próximo como a ti mesmo”. Os seus ensinamentos estão contidos na coleção de livros inspirados por Deus, a Bíblia.

Na Bíblia constam vários trechos de repreensão à corrupção, como exemplos: quando censura a prática de suborno (Isaias 33.15, 16 e Eclesiastes 7.7); a corrupção no funcionalismo público (Lucas 3.12, 13); a corrupção policial (Lucas 3.14); a corrupção no Poder Judiciário (Deuteronômio 16.19, 20), (Êxodo 23.8; Provérbios 17.23; Isaias 5.22a, 23; Salmos 82.2-5a e Levíticos 19.15); Sobre independência entre os poderes (Miquéias 7.2, 3); Sobre a corrupção no poder executivo (Isaias 1.23; Provérbios 29.4 e Provérbios 16.12); Sobre os assessores corruptos (Provérbios 25.5); Sobre a corrupção no poder legislativo (Isaias 10.1-4); Sobre empresários que não são honestos (Ezequiel 22.12, 13a; Provérbios 16.8 e Provérbios 22.16); Sobre os juros abusivo (Provérbios 28.8); Sobre os direitos trabalhistas (Jó 31.13-14; Malaquias 3.5; Colossenses 4.1 e Levíticos 19.13) e E sobre os lucros desonestos (Oséias 12.7; Deuteronômio 25.13-16; Provérbios 11.1, 16.11; Miquéias 6.11 e Levíticos 19.35, 36).

Após Cristo, já havia leis contra a corrupção, mas era difícil a punição por esse crime. Segundo Cavalcanti (1991), a forma como essas leis eram transmitidas transparecia “*uma urgência desesperada com ameaças irascíveis*”

7 https://pt.wikipedia.org/wiki/Caio_Verres

misturadas a indicações processuais vagas ou inexistentes”, cita o Decreto encaminhado em 331 d. C. por Constantino: “*As mãos dos funcionários devem parar imediatamente com a rapinagem. Devem parar. Se após o devido aviso não pararem, serão cortadas pela espada*”.

Cita ainda, outro fato que dificultava a punição, era o risco de vingança do denunciado, geralmente poderoso e bem relacionado, para quem denunciava, como exemplo de John Wrenham que terminou em prisão perpétua após denunciar o rei James I. O que se infere que naquele período ainda não se tem notícia de que havia alguma proteção para testemunha.

Nos Estados que mais tarde formariam a Itália moderna encontramos as primeiras ofensivas contra a corrupção: leis severas e aplicação regular. Segundo Cavalcanti (1991), “*Inúmeros corruptos da velha Florença realmente terminaram a vida remando em galeras, no fundo de enxovias ou na ponta de uma corda*”.

Nos EUA, a partir da segunda metade do século passado, a regra era a impunidade. Conforme Cavalcanti (1991), em 1868, Oakes Ames, acionista majoritário da Union Pacific Railroad, subornou 18 deputados, e não recebeu punição. Tornou-se personagem do romance humorístico de Mark Twain, *The golden age*.

A tradição da impunidade começou a modificar a partir da década de 70, com os casos Spiro Agnew e Richard Nixon.

Segundo Wikipédia⁸, Spiro Theodore Agnew (9 de novembro de 1918 - 17 de setembro de 1996) foi um político estadunidense, vice-presidente do seu país entre 1969 e 1973, de origem familiar grega. Teve uma notável subida na carreira política: em apenas seis anos passou de executivo municipal a vice-presidente, quando em 1973 renunciou ao cargo por ter sido acusado de evasão fiscal.

Em pesquisa realizada na Wikipédia⁹, verifica-se que Richard Milhous Nixon (Yorba Linda, 9 de janeiro de 1913 - Nova Iorque, 22 de abril de 1994) foi o 37.º Presidente dos Estados Unidos (1969-1974) e o único Presidente norte-americano a renunciar ao mandato, em 9 de agosto de 1974, em virtude do escândalo Watergate, pouco antes da votação pelo Congresso da cassação de seu mandato - o impeachment. O trauma político causado pelo episódio foi grande (tanto que os americanos acabariam por escolher na eleição seguinte

8 https://pt.wikipedia.org/wiki/Spiro_Agnew

9 https://pt.wikipedia.org/wiki/Richard_Nixon

Jimmy Carter, um candidato religioso e apegado a valores morais). Nixon só retornaria à vida pública americana 20 anos depois do fiasco de Watergate, ao qual está permanentemente ligada a sua declaração: “I’m not a crook” (“Eu não sou um criminoso”).

Nos últimos anos, o mundo está em busca da moralização, o que fez surgir ações integradas e mecanismos de cooperação entre os diferentes Estados.

Nesse sentido, exemplifica-se com a Convenção da Organização dos Estados Americanos contra a corrupção; as Diretivas editadas pelo Conselho das Comunidades Europeias; a Declaração de Arusha sobre Cooperação e Integridade Aduaneira; o convênio relativo à proteção dos interesses financeiros das comunidades europeias que coíbe a participação de agentes públicos em fraudes fiscais, falsificações, desvios ou retenções indevidas de fundos; os critérios de ordem objetiva a serem observados pelo Poder Público na contratação de obras e serviços a nível internacional, direcionados à transparência do procedimento licitatório difundidos pela Organização Mundial do Comércio; a elaboração do Corpus 2000 de disposições penais, em especial o art. 5.2 que tipifica os atos de corrupção ativa ou passiva que possam ocasionar prejuízos a interesses financeiros dos Estados-membros, pela União Europeia; entre outras.

Sobre o Brasil, há de se pontuar alguns fatos históricos relevantes. Tomando por base os relatos de Cavalcanti (1991), no século XVII, no Brasil era comum a prática da corrupção. Tema inclusive presente no Sermão do Bom Ladrão, pronunciado pelo Padre Antônio Vieira na igreja da Misericórdia de Lisboa em um domingo de 1665, no qual relata a rapinagem na colônia pelos portugueses.

Era comum a prática o nepotismo, a negociação de cargos públicos como dote para viúvas ou órfãos e enriquecimento vertiginosos de agentes públicos.

Outras formas de corrupção praticadas na época estão descritas no livro Arte de furtar, hoje, predominantemente, atribuído ao jesuíta Manuel da Costa.

Os atos de corrupção eram praticados por vários representantes da sociedade: alcaides, meirinhos, oficiais de alfândegas ou da Casa da Índia.

A corrupção no período colonial era notória, segundo relata Cavalcanti (1991), dado que D. João VI consultou o padre Vieira sobre a conveniência de dividir as terras do Maranhão-Pará em dois governos, o jesuíta opinou para que deixassem como estavam, visto que para o padre “*um ladrão num cargo público é um mal menor do que dois*”.

Em termos econômicos, destaca-se a corrupção dos funcionários encarregados de fiscalizar o contrabando e outras contravenções aos monopólios da Coroa.

Nos primeiros dias após a Independência, destacou-se a corrupção presente no tráfico de escravos. Esse empreendimento exigia muitos funcionários: tripulantes; professores de português que ensinavam rudimentos da língua aos escravos recém-chegados, para fingir diante das autoridades que estavam no país antes da proibição do tráfico, agentes das companhias de seguro e autoridades.

Essa máquina ilegal funcionava com a conivência das autoridades portuárias, juiz de paz, secretário-chefe da embaixada portuguesa no Rio e chefe de polícia. Segundo Conrad apud Cavalcanti (1991), indicativo da tolerância oficial para o tráfico era o envolvimento de altos escalões do Exército e da Marinha, com a participação ostensiva de oficiais encarregados das fortificações costeiras. O lucro do tráfico foi o suficiente para comprar várias consciências por muito tempo.

Na Primeira República, ocorreram dois grandes vícios: a fraude das eleições e a jogatina financeira inaugurada pelo encilhamento.

A corrupção de hoje, como a daquela época, não objetiva apenas dinheiro, mas também de ambiciona posição política e poder.

Os diversos escândalos, em todos os tempos da história brasileira, na maioria das vezes não foram totalmente esclarecidos e nem ou punidos, demonstram que os anos se passam, mas a cultura corrupta desde a época colonial continua enraizada na Administração Pública.

1.3 *Causas da corrupção*

As causas da corrupção confundem-se com a história da corrupção. Segundo Nascimento(2016)¹⁰, aquelas decorrem do tipo da colonização brasileira, caracterizada pelo extrativismo, o que propiciava à prática da corrupção.

Os primeiros portugueses não tinham compromisso com a ordem pública e a ética, utilizavam a função pública para fazer fortuna pessoal e lesar a coroa, aproveitando-se do desinteresse da coroa em estabelecer uma organização político-administrativa na colônia. Não desejavam se fixar e trabalhar no Brasil, pois consideravam o trabalho apropriado a escravos e não para homens livres.

10 In <http://jota.uol.com.br/corruptcao-no-brasil-do-santo-do-pau-oco-a-cueca-recheada>

Nesse sentido, Nascimento (2016) observa que análise da história do Brasil demonstra que a corrupção era tolerada, pois consideravam o Estado como extensão do sujeito, prioriza-se o interesse privado, não uma nação em que o interesse coletivo vem à frente dos demais.

Confirma David Hume apud Nascimento (2016) quando afirma que a maioria das pessoas busca, através dos seus atos, a satisfação dos próprios interesses, não de um interesse público subjetivo, por isso a corrupção é histórica e estrutural, mas não é exclusiva do governo, deriva de distorção dos padrões éticos na sociedade.

Segundo Silva (2000)¹¹, a corrupção pode florescer com maior vigor em sociedades onde predominem: a) centralismo estatal, com excesso de regulamentação sobre a vida privada e o mercado; b) a impunidade e a ausência de risco com relação ao crime (além da ausência de controle) sobre a máquina pública e programas de governo); e c) uma baixa moral, tolerância ou legitimidade informal com relação ao fenômeno.

Desses estudos, verifica-se que as principais causas apontadas para a ocorrência da corrupção são a herança histórica da forma de colonização, o individualismo, as injustiças sociais, a falta de transparência no trato da coisa pública, a centralização do poder e outras atitudes antidemocráticas, que tornam a corrupção um recurso para ultrapassar essas barreiras e gerar benefícios de forma mais rápida.

2 TIPOS DE CORRUPÇÃO E TRATAMENTO LEGISLATIVO

2.1 *Tipos de Corrupção*

No caso desse trabalho, os tipos de corrupção citados já tem tratamento legislativo no ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo informações colhidas no sítio do Ministério Público Federal¹² visando o combate à corrupção, existem vários tipos de corrupção, tais como os crimes previstos no Código Penal¹³:

- a) A Concussão, art. 316, que consiste em exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida.

11 In Cadernos Adenauer 10: Os custos da corrupção – São Paulo: Fundação Korand Adenauer, dezembro 2000.

12 In <http://combateacorrupcao.mpf.mp.br/tipos-de-corrupcao>

13 In http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

- b) O Tráfico de influência, art. 332, que é solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.
- c) A Advocacia administrativa, art. 321, que trata de patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário.
- d) A corrupção ativa em transação comercial internacional, previsto no art. 337-B, abarca prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional.
- e) O emprego irregular de verbas ou rendas públicas, art. 315, resume-se em dar as verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei.
- f) A modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações, art. 313-B, compreende modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente.
- g) A Condescendência criminoso, art. 320, restringe-se a deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente.
- h) A Inserção de dados falsos em sistema de informações, art. 313-A, reduz-se a inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.
- i) O Peculato, art. 312, consiste em apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio.

Aplica-se a mesma pena, ou seja, também consiste em peculato, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

- j) O Peculato culposo ocorre se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem. A Corrupção ativa, art. 333 trata de oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.
- k) Facilitação de contrabando ou descaminho, art. 318, ocorre ao facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho.
- l) Corrupção passiva, art. 317, compõe-se de integrar as ações de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.
- m) A Violação de Sigilo Funcional, art. 325, é integrada pelas ações de revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou lhe facilitar a revelação. Sendo ainda que, nas mesmas penas deste artigo incorre, quem permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública; se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.
- n) Prevaricação, art. 319, limita-se a retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Também ocorre prevaricação o previsto no art. 319-A, deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Existem ainda os crimes previstos em outras legislações esparsas como no Código Eleitoral, Lei das Licitações, Decreto específico de responsabilização de gestores municipais e Lei de improbidade.

A corrupção eleitoral, prevista no art. 299 do Código Eleitoral¹⁴, consiste em dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

No que tange à Lei de Licitações, art. 89 da Lei 8666/1993¹⁵, ocorre crime ao dispensar ou inexistir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou a inexigibilidade. Na mesma

14 In http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm

15 In http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm

pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexistência de licitação, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ainda há os crimes previstos no art. 90 da mesma Lei, quais sejam, frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. O Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, prevê no art. 1º os Crimes de responsabilidade de Prefeitos e Vereadores¹⁶.

A Lei 8.429, de 02 de junho de 1992¹⁷, trata da improbidade administrativa:

- a) No art. 9º especificamente, dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, constituindo ato de improbidade administrativa auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da lei de improbidade, e notadamente os crimes previstos em seus doze incisos.
- b) No art. 10, especifica os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, mal barateamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente os previstos em seus quinze incisos.
- c) No art. 11, trata dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, constituem ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente os previstos em seus sete incisos.

Diante o exposto, verifica-se que há diversos tipos de corrupção. Esses tipos que são considerados crimes, ou seja, estão legalmente tipificados e apenados pela legislação brasileira. A maior pena máxima prevista é de 12 (doze) anos cominada para os crimes de peculato, inserção de dados falsos em sistema de informações, corrupção passiva e corrupção ativa. A menor pena máxima é de 01 (um) mês, no caso de crime condescendência criminoso.

16 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0201.htm

17 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm

Da análise dos preceitos secundários aplicados aos crimes citados, verifica-se a pouca eficácia de uma punição, visto que não se vislumbra ao atingimento das finalidades da pena. A princípio, de forma simplificada, elas são retributivas, preventivas e reeducativas.

A finalidade retributiva tenciona a “retribuir” o mal causado pela infração penal com o mal necessário da pena. A preventiva visa evitar o cometimento de novas infrações penais e a reeducativa objetiva à ressocialização do infrator.

Ao que indica pela repetição dos casos de corrupção, a finalidade da prevenção não está sendo atingida.

Da mesma forma, a finalidade retributiva não parece está sendo atingida, pois considerando as penas máximas, quando aplicadas, não são cumpridas efetivamente, haja vista que há a previsão de vários benefícios legais como remição, pedido de progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação, unificação de penas e detração.

Por igual modo, a finalidade reeducativa é difícil de ser alcançada, visto que se a finalidade retributiva não é atingida, como pode haver a reeducação do corrupto?

2.2 *Tratamento legislativo*

Além da legislação interna, o Brasil é signatário de convenções e acordos internacionais que visam o combate à corrupção.

Segundo pesquisa realizada junto ao sítio da United Nations Office on Drugs and Crime - UNODC¹⁸, o principal instrumento internacional sobre a corrupção é a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, aprovada em 2003 pela Assembleia-Geral da ONU. Com sua entrada em vigor em 14 de dezembro de 2005, que estabelece regras vinculantes aos países signatários.

O Brasil promulgou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinou em 9 de dezembro de 2003, por meio do Decreto nº 5.687 de 31 de janeiro de 2006.

Os países-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) firmaram em 29 de março de 1996, em Caracas, Venezuela a Convenção Interamericana contra a Corrupção. No Brasil, ela foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº

18 20 In <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptcao/marco-legal.html>

152, de 25 de junho de 2002, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 4.410, de 7 de outubro de 2002.

O combate à corrupção internacional subsidiou a concepção da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Em 17 de dezembro de 1997, a Convenção foi firmada pelos Estados-membros da OCDE, aos quais se somaram Brasil, Argentina, Bulgária, Chile e República Eslovaca. A Convenção entrou em vigor em 1999. No Brasil, a Convenção foi ratificada em 15 de junho de 2000 e promulgada pelo Decreto nº. 3.678, de 30 de novembro de 2000. O principal objetivo da Convenção é o de prevenir e combater o delito de corrupção de funcionários públicos estrangeiros na esfera de transações comerciais internacionais.

A legislação básica nacional que trata do assunto, segundo Trevisan (2003) é:

- a) O Decreto-lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores.
- b) A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.
- c) A Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.
- d) A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.
- e) A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei de Licitações, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
- f) A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

- g) A Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, Lei do Fundef, dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.
- h) A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.
- i) A Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

Com relação à legislação básica Municipal, existem as Leis Orgânicas dos Municípios, os Regimentos Internos das Câmaras Municipais e legislações subsidiárias, como a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, lei que define os Crimes de Responsabilidade do Presidente da República e os Ministros.

Portanto, o Brasil tem várias normas legais que versam de auditoria, fiscalização, correição, e prevenção à corrupção e também é signatário de convenções e acordos internacionais que objetivam o combate a corrupção.

CONCLUSÃO

Nesse estudo, foram apresentados alguns conceitos, feita uma retrospectiva histórica e a busca das causas da corrupção.

Assim, verificou-se a dificuldade de encontrar consenso em relação à definição de corrupção, mas identificada, em todas as tentativas, a compreensão do problema a ser enfrentado. Optou-se por entender corrupção como todas as ações corruptas legalmente tipificadas como crime.

Em relação ao conceito de Administração Pública, as definições não diferem entre si, no entanto, deve-se compreender de acordo com o contexto em que a expressão foi citada, se no sentido objetivo, subjetivo, formal ou material.

Em seguida, conheceram-se os tipos de corrupção previstos em lei e tratamento legislativo dado aos crimes e instituições de combate à corrupção. Esses tipos estão legalmente tipificados e apenados pela legislação brasileira.

Da análise dos preceitos secundários aplicados aos crimes de corrupção, entendeu-se reduzida eficácia da punição, visto que não se vislumbrar o atingimento das finalidades da pena: retributiva, preventiva e reeducativa.

Dada pela repetição dos casos de corrupção, a finalidade da prevenção não está sendo atingida. Considerando as penas máximas e a previsão de vários benefícios legais como remição, pedido de progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação, unificação de penas e detração, a finalidade retributiva também não está sendo cumprida efetivamente. Por semelhante modo, a finalidade reeducativa é difícil de ser alcançada, se verificamos que a finalidade retributiva não é atingida, como pode haver a reeducação do corrupto, visto que efetivamente pouco ou nada sofreu ou refletiu com a punição imposta.

Destacou-se ainda que o Brasil possui várias normas legais que versam de auditoria, fiscalização, correição, e prevenção à corrupção, bem como é signatário de convenções e acordos internacionais que objetivam o combate a corrupção.

A corrupção está sendo constantemente combatida, mas ainda falta muito a ser feito, e exige-se de toda a sociedade uma participação efetiva para o alcance desse fim. Averigua-se, assim, que o combate à corrupção exige o amadurecimento de uma consciência democrática, da participação popular, que possibilitará de forma contínua a fiscalização das instituições públicas.

As atividades corruptas multiplicam-se, em decorrência principalmente da dificuldade de investigação e punição adequada desses atos criminosos, além também do pouco envolvimento populacional nesse processo de controle das gestões públicas.

A conclusão mais importante desse estudo é que as instituições de controle devem participar de forma integrada para combater à corrupção, mas a população tem papel relevante nesse objetivo. Não adianta a Instituição trabalhar com o objetivo de combater a corrupção, se a população não participar efetivamente nesse controle através da eleição dos candidatos mais adequados, e posteriormente da cobrança das autoridades eleitas de serviços públicos adequados e de qualidade, por meio de fiscalização e participação na elaboração das leis e seu cumprimento, inclusive através da iniciativa popular.

REFERÊNCIAS CONSULTADAS

BIBLIA ONLINE. Disponível em: <<https://www.bibliaonline.com.br/acf/sl/23>>. Acesso em: 27.09.2017.

BREI. Zani Andrade. Corrupção: dificuldade para definição e para um consenso. RAP Rio de Janeiro 30 (1): 64-77, jan/fev. 1996. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/8128/6943>>. Acesso em: 27.09.2017.

CAVALCANTI, Pedro Rodrigues de Albuquerque. A corrupção no Brasil. São Paulo: Siciliano, 1991.

DATAFOLHA Instituto de Pesquisas. Disponível em: <<http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2015/11/1712972-corrupcao-lidera-pela-primeira-vez-pauta-de-problemas-do-pais.shtml>>. Acesso em: 10.12.2017.

Dicionário técnico jurídico. Organização de Deocleciano Torrieri Guimarães. 11 ed. São Paulo: Rideel, 2008.

DICIONÁRIO TÉCNICO JURÍDICO. Organização de Deocleciano Torrieri Guimarães. 11 ed. São Paulo: Rideel, 2008.

FIESP. DECOMTEC. Área de competitividade. Relatório Corrupção: Custos econômicos e propostas de combate. Março de 2010. Disponível em: <[file:///C:/Users/Jaque/Downloads/custo-economico-da-corrupcao-final%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Jaque/Downloads/custo-economico-da-corrupcao-final%20(1).pdf)>. Acesso em: 10.12.2017.

FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 21ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

IBOPE. Disponível em: <<http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Paginas/Corrupcao-e-o-principal-problema-mundial,-aponta-pesquisa.aspx>>. Acesso em: 10.12.2017.

MEIRELLES, Helly Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22ª ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, São Paulo: Malheiros Editora Ltda, 1997.

NASCIMENTO, Karline. Corrupção no Brasil: Do “santo do pau oco” à cueca recheada. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/corrupcao-no-brasil-do-santo-do-pau-oco-a-cueca-recheada>>. Acesso em: 27.09.2017.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO E DA REFORMA DO ESTADO. Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado. Brasília, 1995. Disponível em: <www.bresserpereira.org.br/documents/mare/planodiretor/planodiretor.pdf>. Acesso em: 27.09.2017.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 27.09.2017.

_____. Lei nº 4737, de 15 de julho de 1965. Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>. Acesso em: 02.03.2018.

_____. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Lei de Licitações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 02.03.2018.

_____. Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0201.htm>. Acesso em: 02.03.2018.

..... Lei nº 8429, de 2 de junho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>. Acesso em: 02.03.2018.

SILVA, Marcos Fernandes Gonçalves da. Cadernos Adenauer 10. Os custos da corrupção: Corrupção e desempenho econômico. São Paulo: Fundação Korand Adenauer, dezembro 2000.

Filho, João.

TORRES, Ronny Charles Lopes de; NETO BALTAR, Fernando Ferreira. Coleção sinopeses para concursos: Direito Administrativo. Salvador: Editora JusPODIVM, 2011.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. Corruption Perceptions Index 2015. Disponível em: <<https://www.transparency.org/cpi2015/>>. Acesso em: 10.12.2017.

TREVISAN, Antoninho Marmo; Chizzotti, Antonio; IANEZ, José Alberto; VERILLO, Josmar. O combate à corrupção nas prefeituras do Brasil. São Paulo: Ateliê Editorial, 2003

VASQUEZ. Rodrigo Alonso. Confiança Institucional e corrupção política no Brasil pós 1985, Campinas, 2010. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=000772122&fd=y>>. Acesso em: 27.09.2017.

WIKIPÉDIA. A enciclopédia livre. Caio Verres. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Caio_Verres>. Acesso em: 02.03.2018.

..... Spiro Agnew. Disponível em:<https://pt.wikipedia.org/wiki/Spiro_Agnew>. Acesso em: 02.03.2018.

..... Richard Nixon. Disponível em:<https://pt.wikipedia.org/wiki/Richard_Nixon>. Acesso em: 02.03.2018.

